

ACÓRDÃO 01494/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 07770/2016-1
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES, MARIA APARECIDA VIEIRA CARRETA, MARCOS PEDRO DE SOUZA, GISTO VENTURIM FILHO, GERUZA GUERRA CORREA, PATRICK JOSE DOS SANTOS
Interessado: JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO, LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, JOILSON ROCHA NUNES
Procurador: ALCIDES JOSE GIACOMIN JUNIOR (OAB: 17674-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO –
IRREGULAR – RESSARCIMENTO – AUTORIZAR
PARCELAMENTO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em atendimento ao Acórdão TC 782/2014 – Processo TC 4370/2010, tratando de irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte quanto ao gasto de combustível sem finalidade pública, nos exercícios de 2006 e 2007, no município de Fundão.

A TCE nº 001/2016 foi conduzida pela Comissão formada pela Portaria nº 013/2016 e produziu o Relatório Final e o Relatório Complementar nos quais restaram consignados os valores decorrentes das despesas irregulares, bem como a identificação dos responsáveis.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 788/2018-9 sugerindo a citação dos Srs. Patrick José dos Santos – Secretário Municipal de Turismo, Maria Aparecida Vieira Correta – Secretária Municipal de Gestão e RH e Geruza Guerra Correa – Secretária Municipal de Administração e Finanças, tendo em vista o seguinte indicativo de irregularidade: “Despesa de combustível com desvio de finalidade pública”.

Com isso, temos a Decisão Monocrática nº 1951/2018-3 citando os responsáveis para apresentarem suas justificativas.

Mesmo com a citação dos responsáveis, apenas a Sra. Maria Aparecida Vieira Carreta apresentou justificativas através da Petição Intercorrente nº 00214/2019-1.

Os demais responsáveis tiveram suas revelias decretadas através da Decisão Monocrática nº 278/2019-1.

Após, temos a Instrução Técnica Conclusiva nº 01233/2019-4 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – Secex Meios, opinando por manter a irregularidade, julgar irregulares as contas dos responsáveis e ressarcimento.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 01506/2019-5 encampando o entendimento técnico.

Na 29ª Sessão da 2ª Câmara do dia 28/08/2019 o Sr. Alcides José Giacomini Júnior, realizou sustentação oral representando o Sr. Patrick José dos Santos e apresentou Memorial nº 00162/2019-6.

Após, temos a Manifestação Técnica de Defesa Oral nº 00010/2019-6 pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios opinando pela ratificação da ITC nº 1233/2019.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 04583/2019-6 opina pela manutenção do entendimento anterior do parecer nº 01506/2019-5.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi determinada através do Processo TC 4370/2010 que através de auditoria realizada por esta Corte de Contas, com o objetivo de apurar a seguinte irregularidade:

2.1. Despesa de combustível com desvio de finalidade pública – Critérios: Art. 67 da Lei Orgânica Municipal nº 001/90, c/c art. 32, caput da CE/89.

Responsáveis: Geruza Guerra Correa – Ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças; Maria Aparecida Vieira Carreta – Ex-Secretária Municipal de Gestão e RH; Patrick José dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Turismo.

Conduta: Liquidar despesas referente às aquisições de combustível sem que houvesse comprovação de finalidade pública.

Nexo: Ao liquidar despesas com combustível sem comprovar finalidade pública incorreu em inobservância aos princípios administrativos contidos no art. 67 da Lei orgânica Municipal c/c o artigo 32 da Constituição do Estado, bem como na ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: Era de se esperar conduta diversa, haja vista que compete a qualquer agente público a correta utilização dos recursos públicos sob sua

supervisão, incorrendo em erro grosseiro ao liquidar irregularmente as despesas objeto da tomada de contas

A TCE nº 001/2016, regularmente conduzida pela Comissão formada pela Portaria 013/2016, em atendimento ao MEM/COGER/PMF nº 003/2016, produziu o Relatório Final Preliminar às fls. 173.186, na qual restou configurado o abastecimento de combustível em veículos que não faziam parte da frota municipal, os valores decorrentes das despesas irregulares, bem como a identificação dos agentes responsáveis.

Foram responsabilizados, dentre outros, a Sra. Maria Dulce Rúdio Soares e o Sr. Gisto Venturim Filho, a ressarcirem o montante de, respectivamente R\$ 781,62 e R\$ 981,44, por praticarem a conduta de autorizar abastecimentos sem que houvesse comprovação de finalidade pública.

A responsável Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, apresentou sua defesa, que foi julgada improcedente pela comissão TCE, permanecendo a irregularidade com o respectivo débito, com isso, foi efetuado o ressarcimento aos cofres públicos com o intuito de sanar sua responsabilidade em relação aos fatos, conforme Nota de Arrecadação nº 1460/2017.

O Sr. Gisto Venturim Filho reconheceu sua responsabilidade pelos fatos narrados e recolheu aos cofres a importância apontada pela Comissão de TCE, conforme Nota de Arrecadação nº 650/2017.

Considerando que os responsáveis acima citados quitaram seu débito, entendo que deve ser arquivada a Tomada de Contas Especial em relação a ambos, de acordo com o artigo 10, inciso I da IN 32/2014¹.

¹ Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

I - Recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;

Ressalto que a Comissão de TCE deliberou pela exclusão do Sr. Marcos Pedro de Souza do rol de responsáveis, pois o veículo placa MRP-0924, de titularidade no período de 22/05/2007 a 20/05/2008 da Sra. Mirian Duque dos Santos, possuía vínculo contratual com a municipalidade (Contrato Administrativo nº 127/2007) e deste modo não poderia ser apontado como alheio à finalidade pública o abastecimento em um veículo locado pelo município.

Foi observado assim que o veículo, de fato, encontrava-se sob contrato de locação com o Município de Fundão, motivo pelo qual, a Tomada de Contas Especial deve ser arquivada em relação ao Sr. Marcos Pedro de Souza, nos moldes do artigo 10, inciso IV da Instrução Normativa nº 32/2014².

No tocante aos agentes abaixo listados, os mesmos reconheceram o prejuízo causado ao erário e solicitaram ao município de Fundão o parcelamento do débito:

Responsáveis	Saldo Devedor	Termo de Parcelamento
Carlos Roberto Guerra Fritas	R\$ 31.115,52	001/2017, Proc. 2376/2016
Carlos Edi de Oliveira	R\$ 6.826,22	001/2018, Proc. 2376/2016
José Adriano Rangel Ramos	R\$ 4.4742,36	003/2017, fl 550 Proc. 2376/2016
Juarez Dias de Carvalho	R\$ 38,56	002/2017, proc. 2376/2016

Com isso, entende-se que o Controle Interno do Município deve realizar o acompanhamento do regular pagamento do parcelamento firmado, devendo a administração, em caso de inadimplemento, promover a inscrição do débito porventura remanescente na dívida ativa municipal.

Restaram assim, apenas três agentes responsáveis, sendo eles: Maria Aparecida Vieira Carreta, Patrick José dos Santos e Geruza Guerra Correa.

Em relação a Sra. Geruza Guerra Correa tem-se que o valor a ser devolvido, decorrente de abastecimentos em veículos que não faziam parte da frota municipal,

² IV - Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

sem comprovação de finalidade pública, resultou no montante de R\$ 50.272,43 (cinquenta mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de fls. 87/138 do processo 2376/2016 (volume 1) e Decisão Administrativa da Tomada de Contas Especial nº 001/2016.

Com relação à Sra. Maria Aparecida Vieira Carreta, à época Secretária Municipal de Gestão e RH, apurou-se que houve abastecimento de veículos que não faziam parte da frota municipal, resultando no valor de R\$ 6.253,80 a serem devolvidos conforme planilha constante às fls. 87/138 do processo 2376/2016 (volume 1) e Decisão Administrativa da Tomada de Contas Especial nº 001/2016.

Já em relação ao Sr. Patrick José dos Santos, dos levantamentos realizados apurou-se o valor de R\$ 568,73 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes a gasto com abastecimentos em veículos que não faziam parte da frota municipal, realizados e autorizados durante a gestão do então Secretário Municipal de Turismo, valores esses que constam nas planilhas apresentadas às fls. 87/138.

Os responsáveis pela referida irregularidade não apresentaram justificativas e a Sra. Maria Aparecida Vieira Carreta protocolizou apenas pedido de parcelamento dos valores apontados na Tomada de Contas Especial, visando a quitação do débito.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada na forma que melhor garanta a realização do fim público.

Observa-se nos presentes autos que não há informação comprobatória da finalidade pública das despesas ou informação de que os recursos tenham sido devolvidos e os responsáveis não apresentaram justificativas.

Destaca-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial não fez uma memória de cálculo, apenas uma tabela na qual constam todos os abastecimentos considerados irregulares.

A equipe técnica desta Corte de Contas destacou que a Comissão Especial de Tomada de Contas Especial imputou valor atualizado do débito, considerando o exercício em que se deu o processo de Tomada de Contas Especial. Ocorre que, nesta Corte de Contas entende-se que deve ser apresentado o valor em reais, seguido pelo valor convertido em VRTE do ano dos fatos, devendo assim quando for realizada a execução, ser recalculado o valor tendo por base o VRTE do ano da execução, mais correção e juros.

Com isso, a equipe técnica elaborou uma memória de cálculo, onde os valores identificados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foram individualizadas por responsável e convertido na VRTE do ano dos fatos (2006 e 2007).

Assim sendo, foi identificada a responsabilidade do Sr. Patrick José dos Santos no valor de R\$ 325,73 equivalente a 192,5346 VRTE e a responsabilidade da Sra. Geruza Guerra Correa no valor de R\$ 28.783,90 equivalente a 17.013,77 VRTE, ressaltando que ambos os responsáveis não apresentaram justificativas, conforme revelia decretada na Decisão Monocrática nº 278/2019-1.

Em relação aos argumentos apresentados na sustentação oral realizada na 29ª Sessão da 2ª Câmara pelo Sr. Patrick José dos Santos foi alegado que não seria o responsável pelo ordenamento ou qualquer tipo de participação no processo de formulação da despesa.

Importante destacar que o responsável foi considerado revel de acordo com a Decisão Monocrática nº 278/2019-1.

Segundo o responsável, no período em que foi apurado o dano o Secretário à frente da pasta do turismo seria o Sr. Gisto Venturim e que ele exercia o cargo de Diretor de Turismo na respectiva secretaria.

Observo que de fato, o período em que houve a ocorrência do dano ao erário apurado pela equipe de TCE teve mais de uma pessoa ocupando o cargo de Secretário Municipal de Turismo.

O Sr. Patrick José dos Santos apresentou como defesa apenas o argumento de que ele não era o Secretário no período apurado.

A conduta imputada ao agente é “liquidar despesa referente a aquisição de combustível sem que houvesse comprovação da finalidade pública”.

Foi imputado ao responsável a conduta de ter liquidado despesa referente às aquisições de combustível sem que houvesse comprovação da finalidade pública em razão de ser ele o Diretor responsável pelo suprimento de fundos da Secretária Municipal de Turismo, e podemos observar através da juntada de documentos realizada pelo mesmo, que à fl. 7 do documento nº 137 consta a sua assinatura na Prestação de Contas do Suprimento de Fundos.

Com isso, considerando que o Sr. Patrick seria o Diretor de Suprimento de Fundos e responsável pela prestação de contas das despesas ali efetuadas, entendo que o mesmo deve ser mantido como responsável na referida irregularidade.

Já em relação ao pedido de parcelamento da Sra. Maria Aparecida Vieira Carreta que apresentou justificativas apenas solicitando o parcelamento do débito, destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos, o que possibilita seja autorizado o parcelamento da importância devida, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Acerca do tema esta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de parcelamento de multa, vejamos:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍ- CIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Conforme dito alhures a requerente solicitou o parcelamento do débito aplicado no valor de R\$ 3.712,18, e entendo ser perfeitamente cabível, motivo pelo qual entendo que o parcelamento deve ser deferido.

Ante todo o exposto **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Julgar irregulares as contas do Sr. Patrick José dos Santos – ex-Secretário Municipal de Turismo, condenando-o ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 325,73 equivalente a 192,5346 VRTEs, de acordo com o artigo 84, III, alínea “e” da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

1.2 Julgar irregulares as contas da Sra. **Geruza Guerra Correa** – ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, condenando-a ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 28.783,90 equivalente a 17.013,77 VRTEs, de acordo com o artigo 84, III, alínea “e” da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, aplicando-lhe **multa** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

1.3 Julgar irregulares as contas da Sra. **Maria Aparecida Vieira Carreta** – ex-Secretária Municipal de Gestão e RH, condenando-a ao ressarcimento ao erário de R\$ 3.712,18 equivalente a 2117,13 VRTEs, de acordo com o artigo 84, III, alínea “e” da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, aplicando-lhe **multa** no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);

1.4 AUTORIZAR o PARCELAMENTO do débito no valor de R\$ 3.712,18 (três mil e setecentos e doze reais e dezoito centavos) **devidamente atualizada**, à Sra. Maria Aparecida Vieira Carreta **em 12 (doze) parcelas IGUAIS** devendo a **primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do responsável, **e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior**, alertando-a que deverá **comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente** junto a Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a **falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor**, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.5 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.6 Arquivar os presentes autos em relação aos Srs Maria Dulce Rúdio Soares, Gisto Venturim Filho, Marcos Pedro de Souza, de acordo com o artigo 10, inciso I da IN 32/2014;

1.7 Determinar ao Controle Interno do Município que realize o acompanhamento do regular pagamento do parcelamento firmado pelos Srs. Carlos Roberto Guerra Fritas, Carlos Edi de Oliveira, José Adriano Rangel Ramos e Juarez Dias de

Carvalho, devendo a administração, em caso de inadimplemento, promover a inscrição do débito por ventura remanescente na dívida ativa municipal;

1.8 Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão;

1.9 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões